

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 22 DE MAIO DE 2018

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, atualizada, e o despacho exarado no processo 11020.721047/2018-26, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/547, como engarrafador, o estabelecimento da empresa CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 88.624.499/0001-59, situado na Rua Augusto Catafesta, nº 100, Centro, no município de São Marcos - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo, nas capacidades relacionadas:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Catafesta	2206.00.90	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho	Catafesta	2206.00.90	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2018

Cancela o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 8º da Portaria DRF/NHO nº 41, publicada no DOU em 15 de março de 2018, e no artigo 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, considerando o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, bem como o que consta no Processo Nº 11065.721588/2018-38, declara:

Art. 1º - Cancelado, em respeito aos artigos 2º, incisos II e III, e 7º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, o Registro Especial sob o nº GP-09105/00029, na atividade desenvolvida de "Gráfica", concedido pelo Ato Declaratório Executivo nº 61, de 14 de maio de 2010, publicado no DOU em 18 de maio de 2010, do estabelecimento C. BARBOSA - EDITORA GRAFICA - ME (CNPJ 10.734.171/0001-06), situado na Avenida Getúlio Vargas, 1731, sala 202, bairro Niterói, Cep 92120-024, em Canoas/RS.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

ALINE RUARO TEIXEIRA

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 337, DE 21 DE MAIO DE 2018

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOIRO NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MAIO de 2018, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

UF	COEF. (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)	R\$ 1,00
AC	0,09104	144.905,33	108.679,00	36.226,33	
AL	0,84022	1.337.350,17	1.003.012,63	334.337,54	
AP	0,40648	646.980,67	485.235,50	161.745,17	
AM	1,00788	1.604.209,00	1.203.156,75	401.052,25	
BA	3,71666	5.915.683,83	4.436.762,87	1.478.920,96	
CE	1,62881	2.592.522,58	1.944.391,94	648.130,64	
DF	0,80975	1.288.852,08	1.288.852,08	-	
ES	4,26332	6.785.784,33	5.089.338,25	1.696.446,08	
GO	1,33472	2.124.429,33	1.593.322,00	531.107,33	
MA	1,6788	2.672.090,00	2.004.067,50	668.022,50	
MT	1,94087	3.089.218,08	2.316.913,56	772.304,52	
MS	1,23465	1.965.151,25	1.473.863,44	491.287,81	
MG	12,90414	20.539.089,50	15.404.317,13	5.134.772,37	
PA	4,36371	6.945.571,75	5.209.178,81	1.736.392,94	
PB	0,2875	457.604,17	343.203,13	114.401,04	
PR	10,08256	16.048.074,67	12.036.056,00	4.012.018,67	
PE	1,48565	2.364.659,58	1.773.494,69	591.164,89	
PI	0,30165	480.126,25	360.094,69	120.031,56	
RJ	5,86503	9.335.172,75	7.001.379,56	2.333.793,19	
RN	0,36214	576.406,17	432.304,63	144.101,54	
RS	10,04446	15.987.432,17	11.990.574,13	3.996.858,04	
RO	0,24939	396.945,75	297.709,31	99.236,44	

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Veda a concessão de garantia da União a operações de crédito interno e externo cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou não vedem expressamente a possibilidade de securitização.

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Regimento Interno do Comitê de Garantias, aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, torna público que o Grupo Estratégico do CGR, em sessão realizada em 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo,

cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo,

cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito interno contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos de seu art. 11, inciso VI. Nessas operações a possibilidade de securitização deverá ser avaliada caso a caso, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Dispensa as operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de dívidas a serem realizados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da observância dos critérios estabelecidos por esse Comitê de Garantias.

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Regimento Interno do Comitê de Garantias, aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, torna público que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, em sessão realizada em 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam dispensados da observância dos critérios estabelecidos por este Comitê de Garantias, os aditamentos de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, as operações de crédito, interno e externo e as operações de reestruturação de dívida com o sistema financeiro realizados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos de seu art. 11.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput não afasta o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 512, de 29 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS